



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

241

Processo : 13830.001105/97-89
Acórdão : 203-06.360

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.290
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Entrega fora do prazo e após o início do procedimento fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001105/97-89
Acórdão : 203-06.360
Recurso : 110.290
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, em virtude de atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, dos meses de abril/94 a junho/97.

Cientificada do lançamento, conforme doc. de fls. 01, a atuada impugnou tempestivamente o feito fiscal, alegando cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 65/71, manteve integralmente a exigência, assim ementada:

“ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA REGULAMENTAR.

A entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) fora do prazo legal enseja a aplicação de multa regulamentar.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos, aliada ao teor da impugnação do contribuinte, que demonstra o conhecimento da infração que lhe é imputada, mais o demonstrativo que detalha pormenorizadamente o valor lançado, confirmam que foi assegurado amplo direito de defesa.”

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 77/83, reiterando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em face da obscuridade do auto de infração e a falta de individualização dos valores e das DCTF que serviram de base para o cálculo da multa regulamentar, citando vários acórdãos do Conselho de Contribuintes a respeito do assunto.

Em virtude da falta de comprovação do depósito recursal, previsto no art. 32 da MP nº 1.621-30/97, foi negado seguimento ao recurso, conforme Despacho de fls. 85.

Em 08.04.98, o processo foi encaminhado à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001105/97-89
Acórdão : 203-06.360

Às fls. 96/100, decisão judicial concedendo a segurança para que a interessada tenha reconhecido seu recurso, independentemente de qualquer garantia de instância administrativa.

A PFN não apresentou conta-razões, em face de o valor atualizado ser inferior ao determinado na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001105/97-89
Acórdão : 203-06.360

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/98, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança, interposto pela ora recorrente.

A preliminar argüida pela recorrente, de cerceamento do direito de defesa, por impossibilidade de **“determinar qual teria(m) sido a(s) suposta(s) infração(ões) por ela cometida(s) “impedindo dessa forma, que a recorrente possa, com absoluta nitidez, conhecer da acusação que lhe é imputada pelo Fisco”**, não merece acolhida.

A autoridade julgadora singular, com muita propriedade, rebateu todos os argumentos apresentados e nesta fase reiterados, relativos ao cerceamento do direito de defesa, os quais adoto, como razão de decidir, em todos os seus termos.

A multa regulamentar aplicada, decorrente da falta de apresentação, no prazo regulamentar, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, dos fatos geradores ocorridos nos meses de 12/94 a 06/97, está sinteticamente explicitada na folha de continuação ao Auto de Infração - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (doc. fls. 02), onde está exposto, com toda clareza, a infração que lhe foi imputada, com o correspondente enquadramento legal, inclusive os referentes às alterações da moeda e dos indexadores fiscais, pertinentes ao lançamento, e o Demonstrativo das Multas às fls. 04 individualiza o valor da multa por mês de atraso, quantificando os meses que estão em atraso e o valor da multa, de forma analítica, importâncias essas relativas ao crédito tributário apurado, transportadas sinteticamente para o Auto de Infração de fls. 01, não havendo, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No mérito, verifica-se que o sujeito passivo somente apresentou as DCTF dos meses de 12/94 a 06/97 após início da ação fiscal, conforme intimação às fls. 05, desconfigurando a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, que, expressamente, prevê, em seu parágrafo único, *verbis*:

“Art. 138

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001105/97-89
Acórdão : 203-06.360

Restando, pois, provada que a entrega das DCTF se deu após o vencimento dos prazos estabelecidos para suas apresentações e após o início de ação fiscalizadora, mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, de conformidade com o Auto de Infração de fls. 01/04.

Pelos motivos expostos, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



LINA MARIA VIEIRA